

# O pensamento jurídico *antipositivista* do jovem Manuel Paulo Merêa

Prof. Dr. Ernesto Castro Leal  
(Universidade de Lisboa – Lisboa – Portugal)  
[castroleal@letras.ulisboa.pt](mailto:castroleal@letras.ulisboa.pt)

**Resumo:** Este artigo examina aspetos do pensamento jurídico de Manuel Paulo Merêa dentro da reação *antipositivista*. O autor propôs um *novo idealismo crítico* influenciado pelo *intuicionismo* de Henri Bergson, pelo *pragmatismo* de William James e pelo *institucionalismo* de Maurice Hauriou. Contrapõe ao monismo exclusivo de uma razão científica a necessidade do pluralismo na interpretação da realidade.

**Palavras-chave:** Filosofia jurídica; História do Direito; Antipositivismo; Novo Idealismo.

## 1. Considerações iniciais

O iniciador da moderna filosofia jurídica portuguesa, Luís Cabral de Moncada (1888-1974), recordou nas suas *Memórias* os “trabalhos literários dos *esotéricos*”, grupo de estudantes da Universidade de Coimbra onde se inseriu durante o seu curso jurídico (1906-1911), assinalando obras de Alberto da Veiga Simões (*Nitockrisis*, 1908), de Alberto Monsaraz (*Romper d’Alva*, 1909, e *Sol Criador*, 1911), de Antônio Sardinha (*Tronco Reverdecido*, 1910) ou de Hipólito Raposo (*Coimbra Doutora*, 1910), vindo o primeiro a pertencer ao Partido Republicano Evolucionista e depois ao Partido Republicano Radical e os três últimos a serem fundadores do Integralismo Lusitano. Destacou também outro trabalho de Manuel Paulo Merêa:

Mas havia ainda um outro trabalho que, sem poder considerar-se literário, no rigoroso sentido da palavra, era, pelo menos, de significativa elevação intelectual. Refiro-me à conferência dada por Merêa, em 1910, no antigo Instituto de Coimbra, com o título *Idealismo e Direito*[...]. Nessa conferência [...], atacava ele o positivismo comtiano de Duguit e defendia em jurisprudência um neoidealismo de larga inspiração bergsoniana [...] (MONCADA, 1992, p. 79 e 83).

O ensino do direito estava marcadonessa época na Faculdade de Direito de Coimbra pela hegemonia do positivismo e do sociologismo de Auguste Comte (1798-1857) e de Émile Durkheim (1858-1917), que, apesar do risco interpretativo da unidimensionalidade de uma razão determinista e monista (mecanicista ou biológica), representaram um avanço modernizador na concepção do direito como fenômeno social face às concepções hermenêuticas do direito que decorriam de um pensamento abstratizante e formalista. Foi com a intenção de questionar essa hegemonia interpretativa positivista sociológica (“científica”) que Manuel Paulo Merêa (1889-1977), aluno do

quarto ano de direito, proferiu a conferência *Idealismo e Direito* no Instituto de Coimbra em finais de 1910 (após a revolução republicana de 5 de outubro desse ano), vindo a adquirir, na história do pensamento filosófico-jurídico português, um estatuto primordial para a revitalização da matriz do “novo idealismo” ou “neoidealismo”. Esse processo de objeção crítica acabou por reintroduzirem 1936 na Faculdade de Direito de Coimbra o ensino da filosofia do direito, após o programa investigativo e docente de Cabral de Moncada praticado durante a década de 1920 (TEIXEIRA, 1983, p. 105-136).

Na história da filosofia jurídica em Portugal, a conferência de Paulo Merêa tem sido interpretada como “única voz se ergueu, em fins de 1910, a protestar contra o positivismo” (MONCADA, 1938, p. 92), “um *grito na noite*, [...] o primeiro golpe vibrado contra o positivismo, especialmente o positivismo filosófico-jurídico do francês Duguit” (MONCADA, 1960, p. 7), “um importante sintoma precursor” (TEIXEIRA, 1983, p. 108) ou “pioneiro” e representando um “papel decisivo. E denunciava-se a desumanização a que tinha conduzido o dogmatismo cientista das correntes sociológicas” (HESPANHA, 2012, p. 482).

Paulo Merêa utilizou, para a sua hermenêutica filosófica geral, o pensamento de autores das novas correntes idealistas francesas (Ravaisson, Secrétan, Lachelier, Renouvier, Boutroux ou Fouillée) e anti-intelectualistas, intuicionistas e institucionalistas (Bergson, James ou Hauriou), onde “se põem em causa os fundamentos ontológicos da técnica jurídica que alicerçava a dogmática juspublicista nos postulados do positivismo científico de Comte e do sociologismo de Durkheim e Lévy-Bruhl” (COSTA, 1989, p. 57).

Essa conferência de 1910 seria reformulada e muito ampliada, originando em 1913 um livro de 89 páginas (a última página tem um índice de 57 autores citados), com o mesmo título *Idealismo e Direito*, composto por três capítulos: 1. O novo idealismo; 2. Duguit e o direito subjetivo; 3. A escola penal positiva; e uma reflexão final (*E pur, si muove!*), recordando uma frase atribuída por alguma tradição (sem prova) a Galileu Galilei durante o seu julgamento perante o Tribunal da Inquisição.

## **2. Um “novo idealismo” em resposta ao positivismo sociológico jurídico**

Na transição do século XIX para o século XX, o ambiente intelectual europeu, com receção em Portugal, manifestou diversas vias de pensamento e ação que questionaram a universalização do paradigma racionalista-naturalista (métodos de análise verificáveis aplicados na físico-química e na biologia) para todos os campos científicos, envolvendo o confronto entre progresso e tradição e

apresentando a necessidade intelectual e prática de distinguir, como ponto de partida, a gnosiologia e a metodologia das “ciências da cultura” face às “ciência da natureza”, para depois se estabelecer o necessário diálogo e confronto disciplinares (GODINHO, 1971, p. 239-261; PEREIRA, 1990, p. 235-256). Punha-se em causa o lugar único da razão científica (*monismo*) para a observação e interpretação da realidade e, em alternativa, devia-se combinar a razão científica com outros processos analíticos (*pluralismo*) radicados na intuição, na ação ou na metafísica espiritual, o que também teve impacto na cultura jurídica, evidenciando várias linhas de crítica às “escolas jurídicas da modernidade central e tardia” dos séculos XIX e XX (HESPANHA, 2012, p. 452-557).

A meditação ao redor da autonomia das “ciências da natureza”(física, química, botânica ou biologia) face às “ciências da cultura” (filosofia, história, literatura ou direito)remontava à perspectiva de Immanuel Kant (1724-1804) sobre a distinção entre “classificações lógicas” (visam a construção de sistemas através de conceitos) e “classificações físicas” (visam a descrição de realidades no tempo e no espaço). Dentro do seu desenvolvimentoocupou um lugar relevante a obra *Introdução às Ciências do Espírito (Einleitung in die Geisteswissenschaften,1883)*, de Wilhelm Dilthey (1833-1911), que estabeleceu a necessidade de abordagem distinta para o campo da “natureza” (“reino da necessidade”) e para o campo do “espírito” (“reino da liberdade”), duas faces da mesma realidade.

Wilhelm Windelband (1848-1915) continuou essa reflexão crítica antipositivista, tendo estabelecido na obra *História e Ciência Natural (Geschichte und Naturwissenschaft, 1894)* a distinção das “ciências nomotéticas”/“ciências da natureza” (procuram o constante para estabelecer leis gerais)e das “ciências ideográficas”/“ciências históricas”(procuram o único para descrever situações no tempo e no espaço). Próximo de Windelband, Heinrich Rickert (1863-1936) desenvolveu e subdividiu a tipologia classificativa das “ciências nomotéticas” (generalizantes e não avaliadoras/ciências da natureza; generalizantes e avaliadoras/sociologia, economia ou direito) e das “ciências ideográficas” (individualizantes e não avaliadoras/biologia ou geologia; individualizantes e avaliadoras/história ou direito), na obra *Ciência Cultural e Ciência Natural (Kulturwissenschaft und Naturwissenschaft, 1899)*.

O fundo moral e ideológico dessa área de reflexão filosófica e científica enraizava-se numa atitude mental de “desilusão do progresso”, acelerada a partir da década de 1890 – após o tempo da “ilusão do progresso” das décadas de 1850-1870 –, o que veio configurar uma nova crise profunda no pensamento moderno europeu: a “primeira crise” (1680-1715) originara os iluminismos; da “segunda crise” (cerca de 1790) nasceram os romantismos; a “terceira crise” (1880-1920) colocará

em confronto novos racionalismos e novos idealismos face à atitude a ter perante a humanidade e as suas realizações culturais, científicas e políticas, debatendo-se o estatuto da natureza (matéria e antimatéria), do sobrenatural ou do sujeito cognoscível.

A revista *Dionysos*<sup>1</sup> foi o espaço intelectual onde se inseriu Manuel Paulo Merêa, após a sua conferência dos finais de 1910 sobre *Idealismo e Direito*, e exprimiu as ideias de um grupo intelectual de pensamento crítico face à hegemonia de uma hermenêutica fundada exclusivamente no racionalismo, positivismo, sociologismo, naturalismo e monismo. A partir do número dois da revista, na folha onde se apresentava a longa lista de colaboradores<sup>2</sup>, destacou-se o ideário: “Síntese do movimento intelectual contemporâneo: o pragmatismo e as novas correntes filosóficas”. Em vários textos publicados na revista encontra-se a inspiração filosófica na obra *O Pragmatismo* (*Pragmatism*, 1907), de William James (1842-1910), e na obra *A Evolução Criadora* (*L'évolution créatrice*, 1907), de Henri Bergson (1859-1941).

No primeiro número da revista *Dionysos*, Paulo Merêa escreveu “A propósito do Feudalismo” (p. 37-39), um texto que reúne excertos do seu livro *Introdução ao problema do feudalismo em Portugal* (1912). Será nesse número inaugural que Aarão de Lacerda (1890-1947) publicou o artigo doutrinário “O pragmatismo” (p. 49-53), entendido como reação à filosofia intelectualista abstratizante (cita Charles S. Peirce, num artigo editado em 1878, na revista *Popular Science Monthly*), aproveitando de Kant a sua “razão prática”. Aarão de Lacerda descreve o pragmatismo como sendo uma atitude filosófica centrada no homem (Protágoras ou Schiller) e na valorização do sentimento (emoção, crença, visão interior), da experiência (empirismo e ação) e das “regularidades provisórias” (acaso, contingência), concluindo que “William James vem afinal a conciliar o método experimental e as tendências espiritualistas: é o estudo da experiência religiosa e da atividade subconsciente um dos pontos mais interessantes da doutrina de James” (LACERDA, 1912, p. 53).

---

1 A revista *Dionysos*, “revista mensal de filosofia, ciência e arte”, foi dirigida por Aarão de Lacerda e João de Lebre e Lima. A primeira série publicou-se em Coimbra durante o ano de 1912. No texto de apresentação da revista, “*O symbolo Dionysos*”, Aarão de Lacerda escreve: “O que continuava vivendo no simples mundo das aparências longe estava de sentir este religiosismo: julgava-o só tristeza, quando o *dionysismo* era a alegria suprema, a consciência libertada, era o instinto renovador e revoltado” (n. 1, março 1912, p. 2).

2 Entre os colaboradores anunciados (2. ed., n. 2, março 1912), encontramos o diretor Aarão de Lacerda (prof.), Afonso Duarte, Alberto Monsaraz, Antônio Arroio, Antônio Carneiro, Antônio de Monforte [Antônio Sardinha], Antônio Sérgio, Augusto Casimiro, Basílio Teles, Bento Carqueja (prof.), Cabral de Moncada, Caeiro da Mata (prof.), D. Carolina Michaelis (prof.<sup>a</sup>), Fidelino de Figueiredo (prof.), Gustavo Cordeiro Ramos (prof.), Hipólito Raposo, João Amaral, João de Barros, Magalhães Collaço, Manuel da Silva Gaio, Marnoco e Sousa (prof.), Mendes Corrêa, Mendes dos Remédios, Moreira de Sá (prof.), Paulo Merêa, Sampaio Bruno, Silva Teles (prof.), Simeão Pinto de Mesquita, Sobral Cid (prof.), Teixeira Gomes e Veiga Simões. Alguns deles serão, pouco tempo depois, professores universitários de relevo.

A recepção do pensamento de William James – exposto em oito conferências que constituem o livro *Pragmatismo* – fez-se quer no texto de Aarão de Lacerda, quer nos textos de Simeão Pinto de Mesquita e de Paulo Merêa, também publicados na revista *Dionysos*, principalmente na adesão à “ênfase” a dar à atitude pluralista (contra o racionalismo monista), às regras para a ação, às consequências práticas das atitudes, à percepção dos fatos, às “novidades do mundo” ou às “possibilidades do mundo”, ideário que pode ser sintetizado nesta afirmação: “O contraste essencial é este: *para o racionalismo a realidade é previamente dada e completa para toda a eternidade, ao passo que para o pragmatismo está ainda a ser feita, e espera que o futuro a venha completar.* Num lado o universo é absolutamente seguro, no outro ainda prossegue com as suas aventuras” (JAMES, 1997 [1907], p. 124). A crítica dirigia-se ao racionalismo dogmático (adesão a princípios abstratos universais) e não à possibilidade de compatibilizar filosoficamente princípios de um racionalismo crítico com princípios de um idealismo crítico, conformando uma nova maneira de pensar, de sentir e de agir.

Simeão Pinto de Mesquita (1889-1989) refletiu sobre “Positivismo e Idealismo” (p.65-72), no segundo número da revista, e o artigo tem a característica de “manifesto programático” do grupo/revista, exprimindo as “tendências, tão enubladas, do pensamento contemporâneo [...] do novo *Idealismo* renascente”, que valorizam a metafísica e a psicologia (MESQUITA, 1912, p. 65-66). Interpreta o positivismo, o evolucionismo e o cientismo como correntes radicadas no intelectualismo, racionalismo, naturalismo e utilitarismo quase exclusivos (primazia à razão e às fórmulas matemáticas), secundarizando o sentimento e a vontade, logo a necessidade de recorrer a uma psicologia que não fosse puramente fisiológica.

O novo pensamento idealista, apesar de multiforme, atribuía importância, em cada indivíduo, ao “seu próprio Eu”, isto é, às faculdades íntimas da consciência e à afirmação da individualidade, reagindo deste modo ao cientismo uniformizador (MESQUITA, 1912, p. 67). Há, portanto, uma distinção necessária a operar entre o “sujeito pensante” e o “objeto pensado”. O problema filosófico que acompanhou esta antiga percepção era o da resposta à sua necessária conciliação, evitando quer o subjetivismo quer o empirismo excessivos.

O Autor refuta a inscrição desta “nova atitude mental” numa espécie de “neo-romantismo”. Considera que tem pontos de contato com o romantismo, mas havia diferenças assinaláveis: o romantismo tinha sido uma manifestação extrema do individualismo e não valorizou a ciência; o “neoidealismo” valorizava o aperfeiçoamento dos métodos científicos e o valor da inteligência e do conhecimento (MESQUITA, 1912, p. 69-70). Deste modo, o “neoidealismo” pretendia articular a

observação experimental (métodos exteriores) com a intuição (métodos interiores), dentro de uma visão “anti-intelectualista” e de um critério “pluralista”, e reconhecia que no “estudo de realidades diversas devem empregar-se processos e faculdades diversas”, concluindo desta forma a sua meditação filosófica:

O pensamento contemporâneo, na sua mais viva corrente, traduz-se em resumo, na ciência por um *positivismo crítico*, na filosofia e na psicologia por uma *metafísica positiva*, e são estas duas atitudes como os dois ramos convergentes dum arco de ponte em construção. Em toda a parte e por todas os meios reina um largo espírito de conciliação, de forma que nenhuma das partes fique prejudicada; uma síntese em todo o significado da palavra e que não seja um ecletismo arbitrário, uma verdadeira *síntese criadora* (MESQUITA, 1912, p. 71-72).

Paulo Merêa escreveu sobre *O “pluralismo” no direito público. (A propósito dum livro de Hauriou)* no quinto número da revista. Elogiou o texto de Simeão Pinto de Mesquita acabado de referir, considerando que ele era um “apaixonado cultor das ciências filosóficas”, e destacou *O Pragmatismo*, de William James, como a “mais elevada” obra em que se manifestava o “critério pluralístico” contra as “preocupações monísticas”, inserindo nesse critério os *Principes de droit public* (1910), de Maurice Hauriou (1856-1929) (MERÊA, 1912, p. 277). Acentua, na sua análise, a divergência do ponto de partida entre o racionalismo e o empirismo: o primeiro, essencialmente monista, parte do “tudo” (do universal); o segundo, essencialmente pluralista, parte dos “fatos” (do singular).

Cita em apoio uma reflexão que está na obra *La pensée contemporaine* (1911, p. 275), de Paul Gaultier, onde se caracteriza a intenção da atitude racionalista de querer reduzir o múltiplo ao uno, o composto ao simples e o diverso ao idêntico. Converte com Henri Bergson na defesa do “anti-intelectualismo”, um dos elementos da “moderna corrente filosófica” (“neoidealismo”), e do “papel da vida” que “consiste em inserir indeterminação na matéria” (BERGSON, 2001 [1907], p. 119), ao que junta a visão pluralista, a perspectiva prática, a recusa das “pretensões unitárias” para a ciência e o “empirismo original”, que, no futuro, poderia construir um “pensamento único” (MERÊA, 1912, p. 278).

A recensão crítica que fez aos *Principes de droit public*, de Maurice Hauriou, parte desses pressupostos epistemológicos, assinalando que o Autor era um “temperamento empirista” e que a obra representava no ramo do direito público o “primeiro eco da filosofia pluralista”, logo inseria-se na renovação filosófica filiada em Henri Bergson e em William James quanto à recusa do “espírito

geométrico”. Para o fundamento dos direitos, destaca a tese institucionalista do “equilíbrio” (a balança é o símbolo da justiça) exposta por Hauriou, isto é, a “síntese prática” de três teses autônomas: a do “interesse” (tese de Rudolf von Jhering), a da “vontade” (tese dos partidários da Herrschaft [domínio, poder])– “ambas individualistas” – e a da “função social” (tese socialista). O que não invalidava a existência de direitos para o indivíduo e de direitos para a sociedade, conciliados através da “paz” (MERÊA, 1912, p. 279).

Esta tese do “equilíbrio” aplicava-se tanto ao direito como à sociedade. Hauriou criticou o positivismo sociológico de Léon Duguit (1859-1928) e Paulo Merêa argumenta com uma frase de Hauriou (*Principes de droit public*, 1910, p. 65): “a regra jurídica não será o produto monista da natureza das coisas sociais; será o resultado dum equilíbrio entre a ação objetiva das coisas e a reação do *eu*” (MERÊA, 1912, p. 280). Por conseguinte, há uma forte ligação entre o indivíduo e a sociedade e a crença na liberdade individual não estaria ligada a um originário “estado de natureza” no qual o ser humano tivesse vivido isoladamente, mas sim “apoia-se no postulado psicológico da originalidade da síntese mental” construída na relação do indivíduo com a sociedade (cita novamente Hauriou, *Principes de droit public*, 1910, p. 65).

O objeto do direito público é o Estado mas Paulo Merêa adverte que o ponto de vista de observação não pode ser o da “personalidade jurídica do Estado” (a forma-Estado como personificação da nação), pois deve analisar-se a forma-Estado num “regime político-jurídico” concreto (ordenado e equilibrado). Deste modo, a “personalidade jurídica do Estado” passava a ser o ponto de chegada e não o ponto de partida, cuja consequência seria o “regime do Estado” gerar a “personalidade do Estado” (MERÊA, 1912, p. 280-281). Considera que, pretendendo Duguit criticar a conceção monista dos juriconsultos alemães partidários da Herrschaft (o “regime do direito” deriva da “vontade do Estado”), eletinha respondido com outra conceção monista (o “regime de direito” deriva da “solidariedade social”), quando o que lhe parecia mais pertinente era a conceção pluralista de Hauriou que ia ao encontro das duas conceções e estabelecia a base do “regime do direito” sediada “na própria organização da nação e nos equilíbrios revelados por essa organização” (MERÊA, 1912, p. 281).

Influenciado pelo *pragmatismo* de William James, pelo *intuicionismo* de Henri Bergson e pelo *institucionalismo* de Maurice Hauriou, Paulo Merêa escreveu o livro *Idealismo e Direito* (1913)<sup>3</sup> em sintonia mental com os textos anteriormente publicados na revista *Dionysos* por Aarão de Lacerda, Simeão Pinto de Mesquita e por ele próprio. No capítulo primeiro (“O novo idealismo”),

---

3 Em 1914, Paulo Merêa é doutor em direito e, desde 1915, professor da Faculdade de Direito de Coimbra.

sistematiza em cinco tópicos as características filosóficas do “movimento neo-idealista”: 1. Uma filosofia crítica; 2. Uma filosofia acentuadamente anti-intelectualista; 3. Uma filosofia pluralista; 4. Uma filosofia essencialmente prática; 5. Uma filosofia eminentemente humana (MERÊA, 1913, p. 16-28).

Depreende-se a apresentação de uma perspectiva analítica, com aplicação na filosofia jurídica, que pretendia mostrar as insuficiências do cientificismo de matriz positivista e sociologista, a valorização dos sentimentos e da vontade ao lado da razão e da inteligência na ação humana, a promoção de uma metodológica plural, a aplicação prática de toda a filosofia e a necessidade mental de uma visão antropocêntrica (humanismo) para libertar o homem da sua “coisificação” determinista e monista. Este “renascimento do idealismo” – insiste Paulo Merêa – fez-se contra o dogmatismo científico e não contra a ciência, apenas reconhecia a “autolimitação da consciência científica”, portanto não era uma reação mística ou romântica; por outro lado, dava importância ao inconsciente, sendo uma filosofia ligada à vida e à ciência.

No capítulo segundo (Duguit e o direito subjetivo), Paulo Merêa defende as ideias de liberdade moral e de direito subjetivo que considera serem negadas pelo positivismo comtiano: “os comtistas repelem toda e qualquer consideração sobre os direitos do homem – direitos naturais e morais, inalienáveis e imprescritíveis. O indivíduo não tem, segundo eles, senão aqueles direitos meramente relativos que lhe são conferidos pela sociedade” (MERÊA, 1913, p. 35-36). Recusa a existência de direitos do homem, inatos e invioláveis, e a concepção do contrato social de Rousseau, mas reconhece que o indivíduo tem, ao lado dos deveres sociais, direitos e liberdades individuais que se devem impor ao respeito do Estado e cita na sua argumentação Emmanuel Sieyès (1748-1836): “La fin de tout établissement public est la liberté individuelle” (MERÊA, 1913, p. 43).

Esses direitos individuais tinham sido adquiridos através da “luta pelo direito”<sup>4</sup> (Jhering), o que Paulo Merêa compartilha: “Lutemos pois pelo nosso direito! Da constatação histórica: todos os direitos *foram* conquistados na luta, façamos um imperativo categórico: que todos os direitos *sejam* conquistados na luta!” (MERÊA, 1913, p. 56). Aí radicava a noção de direito subjetivo que, ao contrário do que os positivistas comtianos afirmavam, não era uma noção de ordem metafísicas, pelo contrário, fortemente histórica e situada. Ora, para Paulo Merêa, as ideias de Auguste Comte, presentes no *Système de politique positive* (1851-1854), estavam plasmadas por Duguit no livro *L'État, le droit objectif et la loi positive* (1901), às quais colocava objeções críticas decorrentes da sua vinculação ao “novo idealismo”.

---

4 No ano de 1872, em Viena, o jurista alemão Rudolf von Jhering (1818-1892) proferiu a palestra *A Luta pelo Direito* (*Der Kampf ums Recht*).



Por fim, no capítulo terceiro (“A escola penal positiva”), Paulo Merêa critica a “nuova scuola” criminalista italiana, inserida no sociologismo positivista e sistematizada por Enrico Ferri (1856-1929), na obra *La sociologie criminelle* (1893), a qual pretendia integrar o direito penal num ramo da sociologia, transformando, na prática, o direito penal em sociologia criminal. Recorrendo a uma citação de Ferri, retirada da obra referida, apresenta quatro tópicos dessa doutrina que recusa genericamente, excetuando a adesão às múltiplas causas do crime: 1. O crime é um produto natural dum complexo de fatores, antropológicos, físicos e sociais, não deixando margem à ideia de liberdade; 2. A utilização exclusiva de métodos experimentais; 3. A sociedade deve reprimir o delito apenas por uma razão de segurança pública; 4. O caráter da pena tem uma pura função defensiva ou preventiva da sociedade (MERÊA, 1913, p. 61-62).

Seguindo o pensamento do italiano Bernardino Alimèna (1861-1915), expresso na obra *Principi di diritto penale* (1910-1912), que se inseria na “escola filosófica do positivismo crítico” – opção pelo “método de conciliação” entre determinismo e livre-arbítrio face ao “método de refutação” (FOUILLÉE, 1872, p. V) e defesa da “teoria conciliadora” entre sentir (vida afetiva) e conhecer (vida intelectual) (FOUILLÉE, 1919 [1911], p. XI) –, Paulo Merêa recordava que, ao praticar-se sempre o método experimental, havia de optar-se entre empirismo puro, monismo materialista (a “escola sociológica positiva” adotava esta “nova metafísica”) ou naturalismo crítico (“único verdadeiramente positivo”) (MERÊA, 1913, p. 65-66).

A sua argumentação insistia na importância das realidades psicológicas e sociais. Daí a necessidade do “sentimento da sanção” pública do crime dever ser acompanhado do “sentimento da responsabilidade” individual, o que estava adquirido na consciência coletiva europeia. Havia que vincar a eficácia social do “valor moral” da individualização da pena, que, na “escola penal positiva”, tinha quase uma “mera função de higiene social”. Sobre esta perspectiva penalista, filiada no positivismo sociológico, Antônio Manuel Hespanha considerou que, apesar dos “elementos válidos” para entender o direito como fenômeno social, o naturalismo positivista “tendeu a ‘coisificar’ o homem” e o “criminoso foi desresponsabilizado pessoalmente” e “privado da sua dignidade de ser autônomo. De um sujeito livre que *escolheu* (porventura mal), foi transformado num *doente* carecido de tratamento. Quando isto acontece, o problema da pena deixa de ter qualquer fundamento ético [...]. A punição passa a ser um problema de mera polícia científica” (HESPANHA, 2012, p. 472-473).

Para Paulo Merêa, a pena seria um estímulo para o revigoramento moral e o culpado não era praticamente assimilado a um doente, ignorando-se a dimensão importante dos fenômenos

psicológicos dentro da complexa relação do indivíduo com a sociedade. Assume, como seu, o pensamento do penalista de Jean-Gabriel Tarde (1843-1904), exposto na obra *La philosophie pénale* (1890):

O mérito e a culpabilidade não são mais – assim no-lo ensina Tarde – do que a propriedade que têm os nossos semelhantes de suscitar, num meio e num momento dado, a aprovação ou a censura, e as emoções concentradas nestas palavras. “São a possibilidade destas emoções como a cor dos objetos é a possibilidade das nossas impressões luminosas.” São pois qualidades *reais*, visto que por meio delas exprimimos uma distinção justa; e são qualidades perduráveis, visto que, por muito determinista que se seja, e ainda que a fé no determinismo se universalize em todas as suas consequências há de sempre haver ações consideradas morais e imorais, como há de haver sempre objetos pretos e objetos vermelhos (MERÊA, 1913, p. 75).

### 3. Considerações finais

A reflexão sobre o positivismo sociológico jurídico (“científico”), que o jovem Manuel Paulo Merêa desenvolveu em *Idealismo e Direito* (1910, 1913) e em *O “Pluralismo” no Direito Público. (A propósito dum livro de Hauriou)* (1912), situava-se, segundo ele, na “promoção do idealismo crítico, que é afinal [...] o positivismo bem entendido”, caracterizado por alguma subordinação do conceito à intuição, e da inteligência ao sentimento, evitando a absorção completa do processo de compreensão da vida pelo puro intelectualismo da razão, dado que a realidade humana comportava também o complexo mundo psicológico (MERÊA, 1913, p. 83-84). Inscrevia-se numa meditação filosófica que se colocava ao lado daqueles que pretendiam uma doutrina mais compreensiva, prossequindo “*une réconciliation de la science mieux interprétée avec la morale mieux comprise*”; reconciliação que devia ser feita por intermédio da filosofia sem se opor à ciência: “*Philosophie et science, sans se confrondre, sont toujours unies*” (FOUILLÉE, 1921 [1895], p. V e LXIV).

Estes trabalhos pioneiros de Paulo Merêa abriram o campo do seu profundo trabalho investigativo em estudos da história jurídico-política e da história das ideias, dentro de uma perspectiva gnosiológica e metodológica que foi aprofundando ao longo do tempo e que Luís Cabral de Moncada elucidou num texto em sua homenagem:

Evidentemente, não filosofia no sentido de especulação abstrata e muito menos metafísica, mas no sentido diltheyano de interpretação e heurística do pensamento pensado, do espírito objetivo, nas suas misteriosas ligações com as estruturas mentais e culturais mais

profundas das diferentes épocas (MONCADA, 1969, p. X).

Paulo Merêa prosseguiu um trabalho de investigação e meditação alicerçado na valorização da dignidade da pessoa humana (direito subjetivo), sem esquecer as dinâmicas societárias das comunidades humanas (direito objetivo), o que trouxe também consequências na sua visão criminalista (direito penal). Referindo-se à sua conferência de 1910 (ampliada em 1913), o filósofo Antônio José de Brito assinalou: “Trabalho juvenil, com imperfeições, que não eram de estranhar, em «Idealismo e direito», M. [Merêa] mostrava já amplo leque de conhecimentos especulativos e um vigor analítico apreciável” (BRITO, 1991, col. 813).

Referência maior nos estudos da história e do direito medieval e moderno português, da filosofia do direito e do Estado e da história das ideias, fez parte, no Portugal do século XX, da galeria dos intelectuais pioneiros “desta orientação geral antipositivista e anti-materialista”, onde “devem, em primeiro lugar, citar-se alguns nomes, como, por exemplo, os de Manuel Fernandes Santana, Manuel Paulo Merêa, Leonardo Coimbra, Delfim Santos e Álvaro Ribeiro (MONCADA, 1960, p. 6), sem esquecer José Marinho (TEIXEIRA, 1989, col. 297).

#### **Referências:**

BERGSON, Henri. *A Evolução Criadora*. Lisboa: Edições 70, 2001 [1907].

BRITO, A. J. Merêa (Manuel Paulo). *Logos. Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1991, v. 3, cols. 812-815.

CATROGA, Fernando. Individualismo e Solidarismo. De Ferrer ao sociologismo jurídico. In: *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra, v. 45 (*Stvdia Ivridica*), n. 4 (*Colloquia*), p. 131-149, 1999.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1989.

CRUZ, Manuel Braga da. Para a história da sociologia acadêmica em Portugal. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. LVIII, t. II, p. 73-119, 1982.

FOUILLÉE, Alfred. *La liberté et le déterminisme*. Paris: Librairie Philosophique de Ladrance, 1872.

\_\_\_\_\_. *La pensée et les nouvelles écoles anti-intellectualistes*. 4. ed. Paris: Librairie Félix Alcan, 1919 [1911].

\_\_\_\_\_. *Le mouvement idéaliste et la réaction contre la science positive*. 4. ed. Paris: Librairie Félix Alcan, 1921 [1895].

GODINHO, Vitorino Magalhães. As ciências humanas e um novo humanismo. In: GODINHO, Vitorino Magalhães. *Ensaios*. v. IV (Humanismo científico e reflexão filosófica), Lisboa: Sá da

Costa, 1971.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

JAMES, William. *O Pragmatismo. Um nome para algumas formas antigas de pensar*. Prefácio de Manuel Maria Carrilho. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1997 [1907].

LACERDA, Aarão de. O symbolo Dionysos. In: *Dionysos*, Coimbra, série 1, n. 1, p. 1-3, mar.1912.

\_\_\_\_\_. O pragmatismo. In: *Dionysos*, Coimbra, série 1, n. 1, p. 49-53, mar.1912.

MERÊA, [Manuel] Paulo. O “pluralismo” no direito público. (A propósito dum livro de Hauriou). In: *Dionysos*, Coimbra, série 1, n. 5, p. 277-282, dez. 1912.

\_\_\_\_\_. *Idealismo e Direito*. Coimbra: França & Arménio, 1913.

\_\_\_\_\_. Esboço de uma história da Faculdade de Direito de Coimbra. In: *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. XXVIII, p. 99-180, 1952; v. XXIX, p. 23-197, 1953; v. XXX, p. 142-168, 1954; v. XXXI, p. 72-95, 1955.

\_\_\_\_\_. *Estudos de Filosofia Jurídica e de História das Doutrinas Políticas*. Prefácio de Mário Júlio de Almeida Costa; Nota Introdutória de José Manuel Merêa Pizarro Beleza. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004.

MESQUITA, Simeão Pinto de. Positivismo e Idealismo. In: *Dionysos*, Coimbra, 2. ed., série 1, n. 2, p. 65-72, mar. 1912.

MONCADA, L. [Luís] Cabral de. *Subsídios para a História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*. Coimbra: Imprensa Académica, 1938.

\_\_\_\_\_. *Para a História da Filosofia em Portugal no Século XX*. Coimbra: s.n., 1960.

\_\_\_\_\_. Manuel Paulo Merêa. In: *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, v. XII, p. V-XI, 1969.

\_\_\_\_\_. *Memórias. Ao longo de uma vida. (Pessoas, fatos, ideias), 1882-1974*. Lisboa: Verbo, 1992.

PEREIRA, José Esteves. A tensão entre progresso e tradição. In: REIS, António (Dir.). *Portugal Contemporâneo*. v. II (1851-1910), Lisboa: Alfa, 1990.

TEIXEIRA, António Braz. *O Pensamento Filosófico-Jurídico Português*. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa/Ministério da Educação e Cultura, 1983.

\_\_\_\_\_. Antipositivismo em Portugal. *Logos. Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1989, v. 1, cols. 294-298.

## The “anti-positivist” legal thought of the young Manuel Paulo Merêa

**Abstract:** This article examines some aspects of the legal thought of Manuel Paulo Merêa in the context of the “anti-positivist” reaction. The author proposed a “new critical idealism” influenced by the *intuitionism* of Henri Bergson, the *pragmatism* of William James and the *institutionalism* of Maurice Hauriou. Against the exclusive monism of a scientific reason he sets the need of pluralism in the interpretation of reality.

**Keywords:** Legal philosophy; History of Law; Anti-positivism; New Idealism.

Data de registro: 05/03/2015

Data de aceite: 30/04/2015